GABINETE DO PREFEITO

Referência: Contrato nº 465/2019 – Tomada de Preços nº 010/2019; OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de mão-de-obra especializada, material e equipamentos, para reforma do prédio da Unidade Escolar - EMEB "RAQUEL DOS ANJOS MARCELINO".

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO
RECURSO: PRODEX CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - EPP

Trata-se de recurso em face da decisão da Sra. Secretária de Educação que rescindiu unilateralmente o contrato firmado com a empresa **PRODEX CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF Nº 63.984.652/0001-28, firmado nos autos da Tomada de Preços nº 010/2019, cujo objeto é a **"REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR - EMEB "RAQUEL DOS ANJOS MARCELINO."**

Alega, preliminarmente, que não fora instaurado procedimento administrativo de rescisão contratual, ofertando-lhe a produção de provas, etc.

No mérito, que não há razão para a decisão tomada, tendo em vista que justificados os atrasos na obra; suscitou que, decorrência da pandemia, houveram atrasos nas entregas dos materiais e diminuição da mão-de-obra disponível, etc; alegou ainda, que pelas escolas estarem sem aulas, não houve prejuízo a administração e usuários.

Requer o acatamento da preliminar para anulação da decisão, ou no mérito, sua revisão, por ausência de ato que a justifique.

É a síntese do necessário.

O recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade e foi recebido com efeito suspensivo.

A preliminar suscitada não encontra respaldo para acatamento.

Ao contrário do alegado, o procedimento de rescisão contratual deve ser feito nos próprios autos do certame, a teor do parágrafo único do Art. 78, da Lei 8.666/93, o que foi feito.

As notificações de fls. 1229, 1236 e 1242, foram recebidas pela recorrente, e sempre deixaram clara a ocorrência de atrasos na execução da obra, e que tal era motivo para rescisão contratual e aplicação de sanções, **concedendo-se a ora recorrente**

prazo para exercício de ampla defesa e contraditório, o que foi feito pela mesma em relação a todas elas, da forma como entendeu correto e necessário.

Não há que se falar, portanto, em anulação do ato, por ausência de oferta de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe atinge.

Resumidamente, trouxe a decisão recorrida o seguinte:

Que a contratada firmou contrato para execução dos serviços, registrado sob nº 465/2019, assinado em 11/11/2019.

Que o prazo de execução das obras era de 360 dias, a partir da emissão da ordem de serviços, a qual foi retirada pela empresa, em 12 de DEZEMBRO p.p.

Nos termos das notificações emitidas a empresa e relatório juntado aos autos, a contratada, desde o início dos serviços, não cumpriu o cronograma estabelecido no edital e contratado.

Notificada por 03 (três) vezes acerca dos atrasos, e da consequente possibilidade de rescisão contratual com a aplicação de sanções, em sede de defesa prévia/justificativas, a contratada reconheceu os atrasos, alegando fatos supervenientes, caso fortuito e força maior, atrasos no fornecimento de materiais por parte dos seus fornecedores, e aparecimento de outros serviços que não haviam sido inicialmente contemplados na obra, sem, entretanto, comprovar o alegado e correlacioná-los a qualquer evento impeditivo do cumprimento dos prazos contratados. Requereu, desde o princípio, a pactuação de novo cronograma, o que não mostrou-se justificável.

Nos termos do relatório apresentado pelo Engenheiro da municipalidade, responsável pelo acompanhamento da obra, acompanhado do "livro diário de obra", percebe-se que o ritmo lento dos trabalhos, acarretando no descumprimento do cronograma, deu-se pelo exíguo número de trabalhadores na obra. Note-se que, nos termos do retro citado livro, em poucas oportunidades a empresa empregou mais de 03 (três) trabalhadores nos serviços, o que, por óbvio, não era suficiente para atender ao cronograma contratado, o qual foi descumprido desde seu início.

Nos termos do mesmo relatório ainda, considerando o cronograma contratado, deveria estar com 87,75% dos serviços concluídos, entretanto, apenas 25,04% foram realizados até aquela data, o que não se justifica sob os argumentos da empresa.

Em sede de recurso, alegou a recorrente que a pandemia atrapalhou a criou dificuldades na execução dos serviços, tanto na aquisição e disponibilidade de materiais, quanto na oferta e possibilidade de aplicação de maior número de mão -de-obra.

A recorrente nada trouxe a comprovar suas alegações e/ou correlacioná-las a qualquer evento impeditivo do cumprimento dos prazos contratados.

A alegação de que a pandemia foi a principal causa do atraso na execução do cronograma não se mostra, por si só, suficiente para justificá-lo. Deveria a

recorrente comprovar o eventual impedimento da aplicação de maior número de funcionários na obra, que foi o principal motivo apontado pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento da execução contratual. Note-se que a recorrente, conforme retro apontado e documentos juntados, em rara oportunidades, empregou mais de 3 pessoas na obra, o que, por óbvio, não seria suficiente para atender ao cronograma contratado.

Até mesmo contraditórios os argumentos lançados a tentar justificar seu atraso. Aduz a recorrente que mantém em execução, concomitantemente ao presente, mais duas obras em andamento, as quais "foram por ela privilegiadas", em relação ao prazo de entrega. (fls. 1337). Ora, primeiro, a decisão de "privilegiar" uma obra em detrimento de outra, no que se refere ao cumprimento de seu cronograma de execução, não é ato que seja justificável, e muito menos afeto a decisão unilateral da recorrente, pois cada obra tem seu próprio cronograma, já conhecido da empresa quando participou dos processos licitatórios que originaram sua contratação, e que devem ser cumpridos. Segundo, cai por terra aqui, a alegação de dificuldade no emprego de quantidade suficiente de funcionários na obra, objeto da decisão recorrida. Note-se que, como a própria recorrente alega, que preferiu "privilegiar" as outras duas, por conta própria, sendo este o real motivo de seu descumprimento aqui.

Não há que se falar também, em ausência de prejuízos a Administração pela escola estar sem aulas, pois foi justamente por isso que as obras foram contratadas, visando entregar a escola, pronta para uso, no início do próximo ano letivo, caso possível.

Por outro lado, justamente em razão da suspensão das aulas presenciais, a escola sequer conteve alunos durante as obras, o que, aí sim, poderia acarretar em algum tipo de interferência no andamento dos trabalhos da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, ficando mantida a decisão da Sra. Secretária de Educação.

Note-se que, em razão do presente recurso ter sido recebido com efeito suspensivo pela Sra. Secretária, os serviços executados até esta data, uma vez definitivamente recebidos, deverão ser quitados nos termos do contrato firmado.

Publique-se.

Leme, 15 de dezembro de 2.020

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

PREFEITO MUNICIPAL